

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Autos n.º 0000046-29.1996.8.24.0052

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**,  
nomeada Administradora Judicial na Falência de autos supracitados, em que é  
Falida a **IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Em atendimento à intimação referente à decisão de ev. 851, item 3,  
que determinou a intimação da Administradora Judicial para que indique se o  
crédito objeto da Execução Fiscal n.º 0301584-05.2015.8.24.0052 já integra o  
Quadro Geral de Credores, manifesta-se a seguir.

Conforme relatório apresentado por esta Administradora Judicial no  
ev. 598 – PET1, o síndico anterior da presente falência, dr. Helio Cunha, havia  
informado nos autos que foram pagos todos os credores trabalhistas, tributos  
federais e estaduais, restando apenas pagamento de tributos municipais, relativos  
aos IPTU's dos imóveis da Massa Falida, que seriam objeto de processo  
administrativo de revisão (manifestação no ev. 505).

Entretanto, no presente feito, não há informações prestadas pelo antigo Síndico sobre os dados e andamento do processo administrativo de revisão de IPTU dos imóveis da Massa Falida, tampouco comprovantes de pagamento dos credores já satisfeitos.

Sobre tal questão, destaca-se ainda que foi determinada a instauração de incidente de Exigir Contas em face do antigo síndico da Massa Falida de IJR Atacadista, para fins de apurar tais questões. Tal demanda foi autuada sob n.º 5000931-41.2025.8.24.0019, e aguarda manifestação do antigo síndico, Dr. Helio Ricardo Cunha, que fora intimado a prestar informações.

Assim, sem as informações que deveriam ter sido prestadas pelo síndico anterior, a atual Administradora Judicial, ora peticionária, fica impedida de analisar os débitos da Massa Falida ainda não satisfeitos. Verifica-se, contudo, que o último quadro geral de credores apresentado no presente feito (EV434-PET1665) não contempla o crédito objeto da execução fiscal de n.º 0301584-05.2015.8.24.0052.

De todo o modo, ressalta-se que esta Administradora Judicial já realizou a regularização de representação processual da Massa Falida no mencionado feito executivo, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 7º-A, §4º, V da Lei 11.101/2005, estando pendente de decisão sobre tal requerimento.

Ainda, em que pese a cobrança judicial do crédito tributário não ser sujeita ao concurso formal de credores (art. 187, CTN), ele permanece sujeito ao concurso material ou obrigacional de credores, uma vez que o Exequente (Município de Porto União) deverá receber de acordo com a ordem de preferência legal, prevista nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005 (LREF).

Por tais razões, esta Administradora Judicial requer a rejeição do pedido de penhora de ativos financeiros da Massa Falida (Evento 845).

Por fim, a Administradora Judicial exara ciência e concordância quanto à manifestação e editais apresentados pela leiloeira no ev. 938, requerendo seja realizada a devida publicação do Diário de Justiça.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 22 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177